



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042752 - ES (2022/0384711-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN - ES009243
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : HIARA CASTRO SANTOS - ES012672
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO.

1. "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social" (Tema 496 do STJ).
2. Hipótese em que a agravante, empresa de publicidade e comunicação, vinculada à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, sujeita-se à incidência da Contribuição ao SESC, não havendo, segundo o quadro fático narrado na instância ordinária, prova de que se encontra integrada a outro componente do Sistema "S".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042752 - ES (2022/0384711-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN - ES009243
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : HIARA CASTRO SANTOS - ES012672
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO.

1. "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social" (Tema 496 do STJ).
2. Hipótese em que a agravante, empresa de publicidade e comunicação, vinculada à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, sujeita-se à incidência da Contribuição ao SESC, não havendo, segundo o quadro fático narrado na instância ordinária, prova de que se encontra integrada a outro componente do Sistema "S".
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA E FILIAL(IS) mediante o qual se impugna decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.092/1.095, em que conheci em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão da inocorrência de vícios formais no acórdão recorrido e da existência de jurisprudência consolidada neste STJ, em sede de recurso repetitivo, quanto à temática de fundo.

A parte agravante, em suas razões de agravo, sustenta, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 891/893):

5. O primeiro ponto a se destacar na decisão agravada é a afirmação de que a

jurisprudência anterior à Súmula está superada.

6. Veja-se, este próprio Tribunal da Cidadania, em acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell, fez a seguinte ponderação:

(...)

7. E a Agravante sabe que tal acórdão também é anterior à Súmula, contudo, com todo respeito, seu conteúdo é muito relevante, porque revela que este assunto estava esgotado, cada atividade havia sido analisada detalhadamente por esta Corte e a definição do cabimento da sujeição passiva estava pacificada com a EXCLUSÃO da atividade desempenhada pela Agravante!

8. Contudo, quando se levou o tema para a criação da Súmula, NENHUM JULGADO REFERENTE A ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE FOI INCLUÍDO!

9. A exceção pacificada foi deixada de fora da análise e, após a edição da Súmula, quer-se aplicar a mesma aos casos em que esta Corte amplamente e de forma uníssona, sem nunca ter destoadado o entendimento, sempre afastou!

10. Com todo respeito, Srs. Ministros, houve um erro na elaboração da Súmula e esta Corte pode o corrigir! A Súmula, do jeito que está, ofende até mesmo a Constituição Federal, pois o art. 240 da Carta Magna estabelece a vinculação sindical como requisito!

11. É evidente que se trata de *distinguishing*. A Súmula foi baseada apenas nos casos em que se julgou contra atividades que foram consideradas como enquadradas na Contribuição. E, com todo respeito, por fundamentos diversos.

12. Explica-se: não havia homogeneidade nos julgados utilizados como base para a Súmula. Foram considerados 10 (dez) precedentes: REsp 1255433/SE (Decisão: 23/05/2012), REsp 1171018/DF (Decisão: 01/06/2010), AgRg no REsp 713653/PR (Decisão: 03/03/2009), AgRg no Ag 1018295/SP (Decisão: 19/08/2008), REsp 895878/SP (Decisão: 08/08/2007), REsp 719146/RS (Decisão: 05/04/2005), REsp 705924/RJ (Decisão: 15/02/2005), REsp 446502/RS (Decisão: 09/11/2004), REsp 449786/RS (Decisão: 05/12/2002), REsp 431347/SC (Decisão: 23/10/2002).

13. A previsão regimental a respeito das Súmulas diz:

(...)

14. A regra insculpida no texto regimental é clara ao firmar que a criação da súmula depende de falta de divergência, nas Turmas, quanto à interpretação do direito. E aqui se nota o primeiro equívoco, uma vez que os 10 (dez) precedentes apresentados não tratavam da mesma matéria fática e, portanto, receberam julgamentos com diferentes aplicações do direito. Não se tratava da mesma matéria de direito pura e simplesmente, até porque não eram casos iguais, como se observa abaixo:

(...)

15. Há diferenças ressonantes nos casos apontados nos precedentes, inclusive com fundamentos diversos nos julgamentos, o que importa em clara ausência de consenso na interpretação do direito, uma vez que não havia uma única situação em exame nos diversos casos e foram julgados com fundamentos distintos, o que, por si só, já demonstra a falha da Súmula 499.

16. Ademais, a Súmula 499 afirma que todas as empresas prestadoras de serviços são contribuintes do SESC e do SENAC, salvo se contribuintes de outro serviço social. Assim, AFIRMA que a jurisprudência de ambas as Sessões da Corte atribuem a sujeição passiva para toda e qualquer atividade de prestação de serviço, o que não procede, uma vez que demonstrado que, na época, todas as Turmas não atribuíam a sujeição passiva à Comunicação e Publicidade.

17. Ou seja, não poderia a Súmula ser tão ampla, quando afetava situação onde a Corte sempre discordou da redação que lhe foi dada ao final. Seria coerente se a Súmula em questão tivesse considerado esses casos e previsto sua exceção, o que não ocorreu e está gerando toda essa insegurança jurídica e onerosidade a atividades que não deveriam suportar tal encargo.

18. Assim, resta demonstrada a relevância da discussão posta em pauta, pois o *distinguishing* deixou de ser feito já no nascedouro da Súmula, sendo que o caso mais recente, julgado por esta Corte, tinha sido em 2011, meses antes do primeiro repetitivo, que tratava de outro tipo de serviço.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.114).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

A controvérsia posta nos autos, originalmente veiculada por ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, consiste em saber se pessoa jurídica destinada à prestação de serviço de radiodifusão e comunicação estaria submetida à obrigação de pagamento da contribuição ao Sesc/Senac, na hipótese em que a entidade de proteção social à qual efetivamente filiada – no caso, a Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades – não forneça serviços equivalentes aos oferecidos por aquelas primeiras entidades.

Pedidos julgados procedentes, por sentença.

Remessa oficial e apelações da União e do Sesc providos; apelação do particular desprovida.

Pois bem.

O Tribunal de origem entendeu devida a contribuição, pois, no caso em tela: "inexistindo, nos autos, prova da existência de vinculação a outro sistema de proteção social (diferente do SESC), não há como afastar a exigência da contribuição sob exame. (...) as autoras são empresas prestadoras de serviços de publicidade e comunicação e exercem atividades vinculadas à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades. Por tais fundamentos devem recolher a contribuição para o SESC" (e-STJ fl. 777).

Esse entendimento está de acordo com a atual jurisprudência deste STJ, conforme se observa da seguinte ementa ilustrativa, plasmada em sede de julgamento de recurso repetitivo – Tema 496 do STJ, *in verbis*: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social."

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C,

DO CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp.846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp.1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1.255.433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).

Registre-se que os paradigmas citados pela ora recorrente, na sua petição recursal, encontram-se evidentemente superados pela *ratio decidendi* dessa nova orientação jurisprudencial.

Impende assinalar, outrossim, que a argumentação contida no presente agravo interno, no sentido de que a hipótese em comento seria uma exceção à regra geral estabelecida no Tema 496, não prospera. O escopo do referido julgado repetitivo foi precisamente alcançar as empresas que, por "falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza", viessem a deixar seus empregados sem os benefícios sociais do Sistema "S". Esse é o caso da ora agravante.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não

deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.042.752 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0384711-1

Número de Origem:

00064487220134025001 201350010064487 20135001006448700064487220134025001 64487220134025001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN - ES009243

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADO : HIARA CASTRO SANTOS - ES012672

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN - ES009243

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADO : HIARA CASTRO SANTOS - ES012672

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023